

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 70, DE 2015

Altera o art. 45 da Lei nº 6.538, de 22/06/1978, sobre serviços postais e dá outras providências.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relatora: Deputada MARGARIDA
SALOMÃO

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusiva, o Projeto de Lei nº 70, de 2015, da lavra do Deputado Pompeo de Mattos, que altera a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre os Serviços Postais, para alterar o art. 45 que trata do prazo para as autoridades administrativas representarem ao Ministério Público em caso de ilícitos penais tipificados pela referida lei.

O art. 2º da proposição altera, de 10 para 30 dias, o prazo para as autoridades administrativas, a partir da data em que tiverem ciência da prática de crime relacionado com o serviço postal ou com o serviço de telegrama, representarem ao Ministério Público Federal contra o autor ou autores do ilícito penal. Se não o fizerem dentro do prazo, estarão sujeitas a pena de responsabilidade.

O projeto tramita em conformidade com o inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), estando sujeito à apreciação conclusiva das Comissões. A proposição foi inicialmente distribuída para exame de mérito às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e

Informática – CCTCI e de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJC, conforme artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A CCJC deverá se pronunciar, ainda, quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria, conforme o artigo 54, do RICD.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O projeto de lei busca solucionar o problema do prazo exigido para que as autoridades administrativas dos Correios representem ao Ministério Público acerca dos crimes cometidos contra os serviços postais ou de telegrama. O prazo de 10 dias trazido pela atual redação dada pelo art. 45 da Lei nº 6.538/78 mostra-se muitas vezes exíguo para o desempenho das obrigações impostas pela lei.

A constatação da prática de ato ilícito postal, seu trâmite e processamento administrativo interno, bem como a elaboração de representação ao Ministério Público, constituem atos que demandam lapso temporal maior que os 10 dias preceituados no atual art. 45 da Lei Postal. Nesse sentido, a proposta de dilação do prazo de 10 para 30 dias mostra-se proporcional e coerente com as obrigações inerentes ao processamento do ato de representação ao Ministério Público.

Apenas a título de analogia, a Lei nº 8.249/92, Lei de Improbidade Administrativa, não contempla prazo específico para representação ao Ministério Público quando a autoridade administrativa competente entende que há fundados indícios de responsabilidade (art. 16). Também inexistente prazo para a obrigação de tais autoridades darem conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas caso aceitem o pedido de apuração da prática de ato de improbidade administrativa (art. 15). Dessa forma, comparativamente, o estabelecimento de um prazo de 10 dias parece revelar-se realmente exíguo.

Não se trata, ressalte-se, de impunidade, mas de se adequar, razoavelmente, o prazo aos procedimentos necessários à elaboração de representação substanciada e robusta para o Ministério Público, sob o risco de a peça, mal elaborada ou incompleta, gerar, aí sim, alguma impunidade de fato. Note-se que não se propõe a extinção do prazo, apenas sua dilação de 10 para 30 dias corridos.

Por esta razão, consideramos oportuno o Projeto de Lei nº 70/2015 ora em análise, que permite às autoridades administrativas dos Correios prazo mais adequado, de 30 dias, para processar e elaborar a representação ao Ministério Pública acerca de crimes postais.

Pelas razões aqui expostas, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 70/2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada MARGARIDA SALOMÃO
Relatora